



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.679/15

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões do município de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN, **Sr. Joselito Silva Porto**, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, a **Srª Francisca Nazaré Guedes Cavalcante Vasconcelos**, Professora, Matrícula n° 02000566, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 32/3, constatando as seguintes falhas:

- a) Ausência da Lei Complementar Municipal n° 001/1998, a qual fundamentou o acréscimo de 10% no cálculo dos proventos.

O Gestor foi citado por duas vezes para apresentar os esclarecimentos necessários. No entanto, deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem a apresentação de defesa e/ou justificativa a este Tribunal.

Na sessão do dia 03.03.2016, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado emitiu a **Resolução RC1 TC n° 13/2016**, publicada em 15/03/2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCE, assinando prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Barra de Santa Rosa/PB, **Sr. Joselito Silva Porto**, sob pena de aplicação de multa por omissão, procedesse ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei Complementar Municipal n° 01/1998, a qual fundamenta o acréscimo de 10% no cálculo dos proventos da Servidora Francisca Nazaré Guedes Cavalcante Vasconcelos, conforme conclusão do Relatório de fls. 32/33 dos autos.

O Gestor atual do Instituto de Previdência não se pronunciou, deixando escoar o prazo concedido sem a apresentação de quaisquer justificativas e/ou informações.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório. Informando que o Interessado foi intimado para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.679/15

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:

1) Declarem não cumprida a Resolução RC1 TC n° 13/2016, por parte do atual Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa/PB, **Sr Joselito Silva Porto**;

2) Apliquem ao Sr. **Joselito Silva Porto**, Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa/PB, multa no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3° da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

3) Assinem, mais uma vez, com base no art. 9° da RN TC n° 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa/PB, **Sr. Joselito Silva Porto**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas cópia da Lei Complementar Municipal n° 01/1998, a qual fundamenta o acréscimo de 10% no cálculo dos proventos da Servidora Francisca Nazaré Guedes Cavalcante Vasconcelos, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual n° 18/1993.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.679/15

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução RC1 TC nº 13/2016

Órgão: Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Barra de Santa Rosa/PB

Gestor Responsável: **Joselito Silva Porto**

Patrono/Procurador: não consta

Atos de Pessoal – Aposentadoria. Não cumprimento de Resolução nº 13/2016. Aplicação de Multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 3.582/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.679/15, referente ao exame da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da Sr^a **Francisca Nazaré Guedes Cavalcante Vasconcelos**, Professora, Matrícula nº 02000566, lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município, que no presente momento, verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 13/2016**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 13/2016**, por parte do atual Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa/PB, **Sr Joselito Silva Porto**;
- 2) **APLICAR** ao Sr. **Joselito Silva Porto**, Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa/PB, multa no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, correspondendo a **21,79 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **ASSINEM, mais uma vez**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Gestor do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Barra de Santa Rosa/PB, **Sr. Joselito Silva Porto**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de enviar a esta Corte de Contas cópia da Lei Complementar Municipal nº 01/1998, a qual fundamenta o acréscimo de 10% no cálculo dos proventos da Servidora Francisca Nazaré Guedes Cavalcante Vasconcelos, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 11:38



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 09:39



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2016 às 10:07



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO